



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *AVENIDA BRASIL, 5930 - Habitar Brasil - Ji-Paraná/RO - CEP: 76909-899*

PAT Nº: *20212900200036*

DATA DA AUTUAÇÃO: *30/11/2021*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003559254*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/23/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadoria com fim específico de exportação sem possuir regime de exportação. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida parcialmente. 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias acobertadas pela nota fiscal 30603 com remessa para o fim específico de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação previsto no artigo 143, X, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

A infração foi capitulada no artigo 143, x c/c art. 67, Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, e, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 398.504,61 (valor da nota fiscal) x 12% = R\$ 47.820,55 (ICMS devido); multa: R\$ 47.820,55 x 100% = R\$ 47.820,55; total = R\$ 95.641,10.

O sujeito passivo foi notificado (12919046) por Domicílio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, no dia 23/12/2021, apresentando defesa no e-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante argumenta que a acusação de não recolher o ICMS em operação com fim específico de exportação não procede. Alega que se trata de imunidade, que em várias oportunidades o TATE considerou como efetivamente exportadas, independentemente da existência de regime especial.

Que a CF/88, o RICMS/RO e a Lei 87/96 tratam do ICMS nas exportações, com previsão que nenhum ICMS será devido nessas operações.

O caso em questão se subsume integralmente às normas antes mencionadas. As mercadorias foram enviadas para a empresa “**SUDAMBEEF INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**”, que por sua vez procedeu à exportação emitindo a NF-e 71088.

A defesa colaciona trechos de decisões judiciais em que se considera a imunidade nas operações que destinem produtos para a exportação, relativamente a toda cadeia produtiva.

Que a multa aplicada é ofensiva aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco.

Requer o cancelamento da autuação, visto que as mercadorias se destinam ao mercado externo, sendo indevida a cobrança de ICMS.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Contra o sujeito passivo pesa a acusação de promover a saída de mercadoria com fim específico de exportação, sem possuir regime especial de exportação previsto na legislação tributária (art. 143. Anexo X do RICMS/RO). Ação desencadeada no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO Anexo X aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Conforme se extrai dos autos, a empresa remetente da mercadoria não cumpriu as determinações contidas no artigo 143 do Anexo X do RICMS/RO, por isso a autoridade fiscal lançou o ICMS e aplicou a multa proporcional.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

A Lei 87/96:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 3º. O imposto não incide sobre: (Lei 688/96, art. 3º)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços;

§ 1º. Equipara-se à operação de que trata o inciso II do caput, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, observadas as regras de controle definidas no Anexo X, Parte 4, Capítulo V, Seção I deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 3º, § 1º) (Convênio ICMS 84/09, cláusula primeira).

Os dispositivos acima reproduzidos versam sobre as operações de exportação ou a ela equiparadas. A não incidência de ICMS nestas operações tem origem constitucional, portanto, trata-se de imunidade. A norma matriz do ICMS (Lei 87/96) e o RICM/RO também dispõem sobre a matéria, consignando que não incide o ICMS em tais operações. A norma estadual prevê que devem ser observadas as regras de controle

definidas no Anexo X do RICMS, que condiciona a não incidência à obtenção de “regime especial de exportação”. Não se pode negar que essas operações estejam submetidas às regras de controle pelo fisco, porém, sendo comprovado que a exportação efetivamente se consumou, não subsiste a cobrança do ICMS, desde sua origem, independentemente da obtenção de regime especial de exportação. A finalidade principal da desoneração fiscal é dar competitividade ao produto nacional no mercado externo, não sendo plausível cobrar o ICMS na remessa com fim específico de exportação.

No caso sob análise, verifico que a nota fiscal emitida pelo sujeito passivo teve como destinatário **SUDAMBEEF IND. COM. IMP. E EXP. LTDA**, que por sua vez emitiu a nota fiscal 71088, referenciando nas informações complementares que se trata das mercadorias constantes da NF-e 30603 emitidas pela **DISTRIBOI-INDÚSTRIA COM E TRANSP DE CARNE BOVINA LTDA**, tendo como destinatário a empresa **SUCESION CARLOS SCHNECK S/A** domiciliada em Montevídeu, na República Oriental do Uruguai. Outro documento que comprova a efetiva exportação das mercadorias é a DU-E (Declaração Única de Exportação) que “contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação” (IN RFB 1.702/2017). Em consulta ao site <https://portalunico.siscomex.gov.br/du/#/dueCompleta/21BR0019675508?operacao=CONSULTA>, tendo como parâmetro a chave da NF-e 71088 (35211101202762000133550010000710881160431488) constata-se que a DU-E referente a essa operação foi averbada, confirmando que a operação de exportação foi realizada.

Em relação ao argumento de que a multa ofende os princípios da proporcionalidade e do não-confisco, não cabe a esta unidade de julgamento declarar a inconstitucionalidade da norma que a instituiu. (artigo 90 da Lei 688/96).

No presente caso, embora o RICMS/RO disponha que a não incidência esteja condicionada à obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, não vejo como prosperar a cobrança do ICMS quando se comprova a efetiva exportação, no entanto, o sujeito passivo descumpriu a obrigação acessória de obter o regime especial exigido pelo fisco que tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado.

RICMS/RO Anexo X:

Art. 48. Ficam instituídos os seguintes regimes especiais:

V - de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação.

Diante disso, com fulcro no artigo 108 da Lei 688/96 altero a penalidade para artigo 77, VII, k, da Lei 688/96.

A Lei 87/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada (AC pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18).

Assim, indevida a cobrança do ICMS na operação, sendo devida a multa por descumprimento de obrigação acessória.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 4.627,00 (Quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, da Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei688/96, para manifestação do autor.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à câmara de 2ª Instância.

Porto Velho, 21/03/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

, Data: **21/03/2022**, às **22:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.